



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 106526/2018
Página 1 de 4
Data: 21/08/2019



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 597/2019

Auto de Infração nº: 106526/2018	Processo CAP nº: 532205/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 25739/2018	Data: 08/03/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, art. 112, anexo V, códigos 507 e 525	

Autuado: José Eustáquio Alves Torres	CNPJ / CPF: 729.265.626-91
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental com formação jurídica	1401512-7	<i>Tallita Ramine Lucas Gontijo</i> Gestora Ambiental Masp: 1.401.512-7
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-4
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual

1. RELATÓRIO

Em 08 de março de 2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 106526/2018, que contempla duas penalidades de multa simples, no valor total 25.600 UFEMGs, apreensão de bens, suspensão e cancelamento de licença por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 112, anexo V, códigos 507 e 525, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. Ausência de motivação e fundamentação acerca da decisão;
- 1.2. Não ocorreu o extravio de 04 espécimes, mas o óbito das mesmas, que não foi informado pelo autuado. O único espécime encontrado em sua residência encontrava-se com anilha idônea e autêntica, e pertence ao Sr. Antônio Luiz da Silva, que também foi multado por esse espécime, por meio do Auto de Infração nº 106527, que deixou o pássaro na residência do autuado porque estava sendo feita dedetização;
- 1.3. Deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência, ao invés da multa, que fere o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade;
- 1.4. O autuado é pessoa pobre, de baixa instrução educacional e se encontra desempregado, devendo ser aplicada a notificação prevista no art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.5. Requer o desbloqueio do registro do autuado no sistema SISPASS, para registrar o óbito dos espécimes.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos, ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da motivação da decisão.

Inicialmente, alega o recorrente que a decisão quanto à manutenção da penalidade não foi motivada e fundamentada.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

Ressalte-se, ainda, que por ocasião da notificação enviada ao autuado, conforme Ofício SUPRAM NOR nº 5841/2018 (fls. 48), foi informado ao recorrente, de forma clara, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como a informação de que a decisão administrativa está fundamentada nos termos do Parecer Único que está presente no processo administrativo.

Assim, no caso vertente, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.2. Da caracterização da infração.

Na sequência alega o recorrente que, não ocorreu o extravio de 04 espécimes, mas o óbito das mesmas, o que não foi informado pelo autuado ao órgão competente. Alega ainda que, o único espécime encontrado em sua residência encontrava-se com anilha idônea e autêntica, e pertence ao Sr. Antônio Luiz da Silva, que também foi multado por esse espécime, por meio do Auto de Infração nº 106527, que deixou o pássaro na residência do autuado porque estava sendo feita dedetização.

É importante ressaltar que as simples alegações promovidas pelo autuado não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada.

Assim, conforme pode ser verificado no bojo do Auto de Infração, o recorrente estava mantendo em cativeiro um espécime da fauna silvestre, denominado curió, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão competente, o que caracteriza a guarda irregular do mesmo. Dessa forma, o recorrente infringiu o artigo 112, anexo V, código 507, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, foi constatado o extravio de quatro espécimes da fauna de que detenha a posse, caracterizando, portanto, a infração ao artigo 112, anexo V, código 525, do Decreto Estadual *suso* mencionado.

Outrossim, conforme esclarecido no Parecer Único Defesa, o autuado, no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, está submetido à responsabilidade subjetiva com



presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, em razão da ligação direta com a infração ambiental descrita no Auto de Infração em análise.

Convém ressaltar nesse ponto que, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

No caso concreto, entretanto, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

2.3. Da penalidade de advertência.

O recorrente, reitera em sede de recurso, o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que deveria ter sido advertido antes de ser autuado, entretanto, ressaltamos que a penalidade de advertência somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Dessa forma, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que foram constatadas infrações classificadas como grave e gravíssima pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

No que tange a alegação do autuado de que os valores das multas violam o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.4. Da impossibilidade de se lavrar notificação.

Requer o recorrente a substituição da penalidade de multa simples pela notificação prevista no art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por se tratar o autuado de pessoa de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Conforme mencionado no Parecer Único Defesa, a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, desde que não seja constatado dano ambiental e reste comprovado o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

"Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.



§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

[...]

Art. 51 [...]

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.”

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verifica-se que, apesar de ter sido comprovado na defesa que o autuado se trata de pessoa de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, hipótese prevista no inciso VII, acima transcrito, não foi preenchido o outro requisito exigido na referida norma, que é a inexistência de dano ambiental, vez que a infração constatada configura inquestionável dano ambiental à fauna silvestre.

Dessa forma, ante o não preenchimento dos requisitos legalmente exigíveis para o cabimento da notificação, não há que se falar na substituição da penalidade de multa simples por notificação no caso em análise.

Por outro lado, por se trata de infrator de baixo nível socioeconômico e de baixo grau de instrução, sugerimos a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, “c”, do Decreto Estadual acima mencionado:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

2.5. Do SISPASS

Com relação ao requerimento de desbloqueio do sistema SISPASS, o mesmo deverá ser tratado pelo autuado diretamente no setor responsável, qual seja, o Núcleo Regional de Cadastros e Registros – NUCAR, vinculado à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio – Noroeste, que não faz parte da estrutura organizacional da SUPRAM NOR.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 30% nos valores das multas, em função da atenuante prevista no art. 85, I, “c”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.